



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.002651/2002-23
Recurso nº 107-148.661 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.357 – 1ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado C. MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

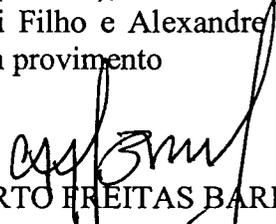
Assunto: IRPJ E REFLEXOS

Exercício: 1999 a 2002

Ementa: RATEIO DE CUSTOS/DESPESAS. LUCRO PRESUMIDO. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, no período em que o contribuinte tenha se submetido à tributação pela sistemática do lucro presumido, não devem ser oferecidos à tributação, nos termos do artigo 521, § 3º, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Valmir Sandri (Relator), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto) que negavam provimento


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRÊTO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela 7ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para afastar da tributação os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, no período em que o contribuinte tenha se submetido à tributação pela sistemática do lucro presumido (1998 a 2001), pelo fato dos valores recuperados não se subsumirem ao conceito de receita, encontrando-se a decisão assim ementada:

“IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – RATEIO DE DESPESAS CONDOMINIAIS – TIPIFICAÇÃO RECEITA DE ALUGUEIS – TRIBUTAÇÃO COMO DEMAIS RECEITAS – IMPROPRIEDADE – O conceito de demais receitas, a reclamar a aplicação do art. 521, caput, do RIR/99, pressupõe a circunstância de, efetivamente, se estar diante de valores recebidos pela entidade empresarial decorrentes do exercício de outras atividades que não as constantes de seu objeto, mas que efetivamente tenha caráter contraprestacional, vale dizer, com o intuito de obtenção de lucro. O pacto com terceiros para efeito de divisão do custo total de área locada, segundo a parcela que cada parceiro ocupa no imóvel, evidencia tratar-se unicamente de rateio de custos/despesas, eis que não presente o caráter de lucro na operação, aplicando-se à espécie, pois, a regra do § 3º do citado artigo 521 do RIR/99.

PIS / COFINS – RECEBIMENTO DE VALORES À TÍTULO DE RATEIO DE DESPESAS – NATUREZA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS - INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE RECEITA – O pressuposto de incidência do PIS e da COFINS é o auferimento de receitas, não podendo haver incidência das contribuições, pois, no mero ingresso de recursos em que a entidade empresarial esta, tão somente, recebendo de terceiros valores a ele imputável um função do rateio de custos/despesas entre as partes estipulado.”

Em seu recurso especial (fls. 241/249), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão ofende as provas evidenciadas nos autos, bem como a contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no artigo 25, II, c/c artigo 53 da Lei nº 9.430/96, além do artigo 521 do RIR/99.

Alega o Procurador da Fazenda que não foram apresentados nos autos os contratos de locação e sublocação do imóvel, o que impede que se constate que o valor recebido seja efetivamente um reembolso de custo/despesa, sem que houvesse qualquer acréscimo patrimonial.

Além disso, argumenta que os valores recebidos pelo contribuinte configuram receitas, oriundas de alugueis de contrato de sublocação, em que o acréscimo patrimonial é nítido, tendo sido, inclusive, reconhecido pelo contribuinte em sua escrituração contábil.

Por fim, transcreve em seu Recurso Especial o artigo 25, II, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96, além do artigo 521 do RIR/99, para concluir que é imperiosa a tributação de qualquer receita do contribuinte, inclusive os alugueis percebidos.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n.º 107.148661 - 156/2008, fls. 250/251), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade diante da alegação da recorrente de que as premissas utilizadas no voto vencedor do acórdão não encontrariam suporte fático-probatório em quaisquer documentos acostados aos autos.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 269/288) alegando, em síntese, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com as provas feitas nos autos, bem como que não foi contrariado dispositivo legal algum.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 5º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/2008, e atende os pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido o conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao entendimento do acórdão recorrido (fls. 222/239), que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 1998 a 2001, em vista de considerar que *“os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, no período em que o contribuinte tenha se submetido à tributação pela sistemática do lucro presumido (como se verifica nos autos deste processo) não devem ser oferecidos à tributação; bem como que pelo fato dos valores recuperados não se subsumirem ao conceito de receita.”*

Da análise do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que a mesma tenta demonstrar contrariedade à lei ou à evidência da prova, ao afirmar que não foram apresentados nos autos os contratos de locação e sublocação do imóvel, o que impediria que se constatasse que o valor recebido seja efetivamente um reembolso de custo/despesa, contrariando o disposto no artigo 25, II, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96, além do artigo 521 do RIR/99, para concluir que é imperiosa a tributação de qualquer receita do contribuinte, inclusive os aluguéis percebidos.

Com a devida *vênia* do entendimento da D. Procuradoria, entendo que andou bem a r. decisão recorrida que afastou a tributação sobre o reembolso de custos/despesas, eis que a despeito de não se encontrar presentes nos autos o contrato de sublocação, é de se verificar que pelos recibos e demonstrativos acostados ao presente processo administrativo (fls. 97/125), depreende-se que a contribuinte calculou, mês a mês, o custo total da área comum utilizada, isto é, o valor da locação, do condomínio, das despesas de luz e com IPTU e, posteriormente, rateava proporcionalmente esse montante com terceiros que ‘sublocavam’ parte do imóvel locado pelo interessado.

Assim, ao contrário do que pretende demonstrar a D. Procuradoria, tais valores, de fato, têm natureza de rateio de despesas/custos e, portanto, não possuem natureza de receitas de aluguéis recebidos passíveis de tributação, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a contribuinte acresceu determinado valor à operação, além do valor rateado para cobrir os custos/despesas.

Dessa forma, por ficar configurado nos autos que parte dos repasses referentes ao pagamento das citadas cotas que pertencem ao sublocatário – condomínio, IPTU, aluguel e conta de luz – não constituem receita ou faturamento do contribuinte, mas simples ressarcimento de custos/despesas, subsumindo-se, portanto, ao disposto no § 3º, artigo 521, do RIR/99, que prescreve:

“Art.521. (...)

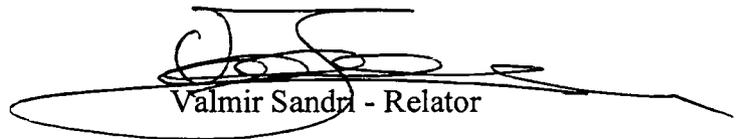
§3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior

no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).”

Da exegese do dispositivo acima, verifica-se que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, que se refiram a período no qual o contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, conforme o presente caso, não devem ser adicionados à base de cálculo do tributo, por não constituir em receita da empresa, independentemente da forma como registrado na sua contabilidade, seja como receita, seja como redutora das contas das despesas correspondentes, pois, o que interessa para efeito de tributação, são os ingressos de recursos decorrentes do exercício da atividade, isto é, riqueza nova ingressando ao seu patrimônio, e não mera recomposição de patrimônio, como os derivados da recuperação de custos ou despesas.

Dessa forma, não vejo no acórdão recorrido decisão contrária às provas dos autos e muito menos a lei, pois, como evidenciado acima, o acórdão recorrido seguiu o bom direito e a legislação de regência.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.


Valmir Sandri - Relator